



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 340 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 06 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002171/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107743

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : LÚCIA RODRIGUES CHAVES DUTRA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ausência de 1ª via do documento fiscal.. Infringido o art 65, VIII do RICMS. Penalidade inserta no art 878, II, 'a'. Autuação parcialmente procedente em virtude do acolhimento de parte das provas apresentadas. Decisão unânime, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicação retroativa da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta da peça inaugural que a empresa Lúcia Rodrigues Chaves Dutra lançou em seu livro de registro de entradas créditos indevidos de ICMS oriundos de operações acobertadas por notas fiscais sem as 1ª vias, nos meses de maio, junho e agosto de 1998, levando o agente do fisco autuar a contribuinte por infringir o art. 65, inciso VIII do RICMS, sugerindo a penalidade inserta no art 878, inciso II, "a" do mesmo diploma legal.

Inconformada, a empresa autuada ingressa com impugnação de forma tempestiva, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do feito fiscal, acostando à sua defesa

cópia das 1ª vias das notas fiscais que fiscal atuante relacionou como ausentes para acobertar o crédito indevido detectado.

Argüi as preliminares de nulidade quanto ao período de 60 (sessenta) dias para o término da ação fiscal e quanto, à falta de notificação do sujeito passivo.

Em primeira instância, a julgadora monocrática, acatando os documentos apresentados, julgou pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício.

Satisfeita com o decisório singular, a atuada não acostou recurso voluntário.

O Procurador do Estado, ao analisar os autos, verificou a ausência de comprovação de 02 (duas) notas fiscais sem as cópias das 1ª vias, requerendo, em despacho ao exmo. Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, a devida notificação à atuada, no sentido de que sejam comprovados os respectivos lançamentos de saídas na escrituração dos emitentes das notas fiscais em estudo, condição definitiva para o acatamento dos documentos fiscais, conforme art. 65 VIII do RICMS.

A notificação, contudo, não obteve o êxito esperado.

Em segunda instância, na sessão de 08/04/2003, a egrégia 2ª câmara decidiu-se por remeter os autos ao núcleo de origem, com a finalidade de que seja novamente intimado o contribuinte a apresentar a cópia do registro de saída dos emitentes das notas faltantes, o que foi feito por AR e Edital, sem, contudo, obter êxito em suas respostas.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Lúcia Rodrigues Chaves Dutra lançou em seu livro de registro de entradas créditos indevidos de ICMS oriundos de operações acobertadas por notas fiscais sem as 1ª vias, nos meses de maio, junho e agosto de 1998, sendo acusada infringir o art. 65, inciso VIII do RICMS, estando sujeita à penalidade inserta no art 878, inciso II, "a" do mesmo diploma legal.

Inicialmente, deixo de acatar as preliminares de nulidade suscitada pela recorrente, por entender que, à época da lavratura do AI, a norma legal já previa o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos (Lei nº 13.082). Entendo, também, que o contador da empresa pode representa-la nas questões administrativas.



O fiscal autuante acostou aos autos a relação das notas fiscais objeto de sua autuação.

Ocorre que, em sua peça defensiva, a empresa acusada apresentou cópia das 1ª vias de parte das notas tidas como ausentes, desconstituindo as provas iniciais, ilidindo parcialmente o feito fiscal.

Assim, a acusação deverá recair, apenas, no montante relativo aos documentos não apresentados, ou seja, nas notas fiscais de números 57011 e 337644, nos valores, respectivos de R\$ 499,52 e R\$ 698,40, devendo a base de cálculo ser refeita para R\$ 1.197,92, sendo aplicada a penalidade inserta no art 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96.


Por isso, deverá ser a decisão monocrática reformada em sua totalidade, conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Dessa forma, voto para que seja acatado o recurso oficial, dando-lhe integral provimento, para reformar a decisão exarada em primeira instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando, retroativamente a Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; BC: R\$ 1.197,92.

ICMS	R\$ 83,86
MULTA	R\$ 83,86
TOTAL	R\$ 167,72




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LÚCIA RODRIGUES CHAVES DUTRA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão absolutória proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se, retroativamente, a Lei nº 13.418/03.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO